RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.329 - PB (2019/0071819-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	GEÓRGIA MARIA ALMEIDA GABÍNIO E OUTRO(S) - PB011130
RECORRIDO	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PATOENSE LTDA
RECORRIDO	:	ROMILDO CARNEIRO ROLIM
RECORRIDO	:	LUIZ TARCISIO MEDEIROS DO NASCIMENTO
RECORRIDO	:	ELZE QUINDERE CAMELO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE TÃO-SOMENTE PARA ALEGAR EVENTUAL CAUSA IMPEDITIVA DO TRANSCURSO DO PRAZO. MATÉRIA DECIDIDA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RESP 1604412/SC.
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO — SUSPENSÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE — DESNECESSIDADE — PRECEDENTES DO STJ — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.*
> *— "Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dessa Egrégia Corte, suspensa a execução por ausência de bens penhoráveis, é indispensável a intimação pessoal da parte para a configuração da prescrição intercorrente."*

No recurso especial, o recorrente aponta, além de dissídio

jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, alegando que o acórdão recorrido padece de contradição e omissões; e (b) arts. 267, § 1º e 791, III, do CPC/73, sustentando que foi decretada a prescrição intercorrente sem que o exequente fosse intimado pessoalmente para impulsionar o feito.

Contrarrazões às e-STJ Fls. 431-433.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial merece parcial provimento.

Inicialmente, verifico que o recurso especial cumpriu os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão.

Quanto à apontada violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que "*decorreu mais de 13 (treze) anos entre a suspensão do feito e a prolatação da sentença, restando caracterizada a prescrição intercorrente, culminando na extinção do feito com julgamento do mérito, não havendo motivos ensejadores para modificação do julgado*".

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Ademais, a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, o que inocorre na espécie.

Quanto à questão de fundo, a 2ª Seção do STJ, ao julgar REsp

1.604.412/SC (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/08/2018), sob o rito do art. 947 do CPC/15, firmou entendimento assim ementado:

> *RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:*
> *1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.*
> *1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*
> *1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).*
> *1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.*
> *2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.*
> *3. Recurso especial provido.*

Colhe-se dos autos que a execução teve início no dia 19/5/1995.

Segundo a sentença, (a) o último arquivamento do feito ocorreu no dia

18/5/2004, (b) os autos permaneceram no arquivo até o dia 9/2/2012 e (c) o prazo prescricional aplicável é de 6 meses.

Com efeito, o prazo de prescrição começou a fluir em **18/5/2005,** pelo prazo de 6 meses, expirando em **18/11/2005**.

Nesse quadro, em tese, é de rigor reconhecer a prescrição intercorrente.

Ademais, considerando que o período de suspensão se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do precedente citado, não há se falar em reinício do prazo prescricional com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Ocorre que, ao contrário do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, é imprescindível a intimação do credor antes da proclamação a prescrição intercorrente.

Isso porque, conforme decidido pela 2ª Seção do STJ, "*para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais - tanto na LEF como no novo CPC - **prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, <u>não para que a parte dê andamento ao processo</u>, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição**. Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo*".

Com essas considerações, verificada, no caso concreto, a violação à ampla defesa e ao contraditório, devem os autos retornar ao Tribunal de origem tão-somente para oportunizar à parte exequente suscitar tão-somente eventuais circunstâncias obstativas do transcurso do prazo prescricional.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Honorários advocatícios recursais inaplicáveis à espécie.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (arts. 77, II c/c 1.021, § 4º, do CPC/15).

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator